



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2056/2016

Data da disponibilização: Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-RecAdm-PCA-0010552-43.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Francisco José Pinheiro Cruz
Recorrente(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO RN - SINTRAJURN
Advogado	Dr. Milley God Serrano Maia(OAB: 8002/RN)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO RN - SINTRAJURN
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clgl

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM SESSÃO PLENÁRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. Tendo o Relator reconsiderado sua decisão extintiva do feito em sessão plenária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, resta prejudicada a análise do recurso dela interposto. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). CONHECIMENTO. Estando a petição inicial subscrita por advogado regularmente habilitado e tratando-se de matéria que extrapola interesses meramente individuais (aplicação da Resolução CSJT nº 63/2010), com preenchimento dos requisitos do art. 12, IV, do RICSJT, merece conhecimento o PCA proposto. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT DA 21ª REGIÃO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO TRT21-GP nº 354/2015. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CSJT Nº 63/2010. EFEITOS RETROATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. A Resolução CSJT nº 63/2010, com as alterações da Resolução CSJT nº 83/2011, que instituiu a estrutura administrativa da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, depende, para produzir efeitos concretos para os servidores, de efetiva implantação pelos Tribunais Regionais do Trabalho. No âmbito do TRT da 21ª Região, tal implantação ocorreu através do Ato TRT21-GP nº 354/2015, com vigência a partir de 1º/7/2015, o qual instituiu o nível remuneratório de FC4 para a função comissionada de Secretário de Audiência das Varas do Trabalho, em substituição ao anterior nível de FC3, sendo incabível a pretendida retroação de efeitos à data de 31/12/2012, prevista no art. 18 da aludida Resolução. Procedimento de Controle Administrativo que, no mérito, se julga improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº TST-CSJT-RecAdm- PCA-10552-43.2016.5.90.0000, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO RN - SINTRAJURN e Recorrido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.

Trata-se de Recurso Administrativo através do qual o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SINTRAJURN) requer seja reconsiderada a decisão deste Relator que não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo por si interposto.

Na petição inicial o SINTRAJURN se insurgiu contra decisão monocrática da Excelentíssima Presidente do 21º Regional Trabalhista, Desembargadora Joseane Dantas dos Santos, que nos autos do PROAD 2112/2015 indeferiu pedido de pagamento retroativo das diferenças entre os níveis FC3 e FC4 para os servidores ocupantes da função comissionada de Secretário de Audiência, em face de alegado descumprimento, pelo Regional, da Resolução CSJT nº 63/2010, posteriormente alterada pela Resolução CSJT nº 83/2011, que trata da estrutura

administrativa dos tribunais trabalhistas.

Alegou que a Resolução CSJT nº 63/2010, com a apontada alteração, instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, prevendo, em seus Anexos, nível FC4 para a função comissionada de Secretário de Audiência, e determinou o prazo final de 31 de dezembro de 2012 para a adequação dos TRTs.

Afirmou que o TRT da 21ª Região somente implantou as modificações determinadas em sua totalidade com o ATO TRT21-GP nº 354/2015, com atraso de trinta meses, período em que os servidores ocupantes da referida função comissionada perceberam remuneração em nível Inferior (FC3).

Ressaltou que as decisões do CSJT possuem eficácia vinculante por força do art. 111-A, inciso II, da Constituição Federal, motivo pelo qual os servidores teriam direito à remuneração retroativa do nível FC4, e não apenas a partir da vigência do ATO TRT21-GP n. 354/2015.

Em análise ao pleito inicial, e com fundamento no art. 29 do RICSJT, não conheci do pedido (decisão de 28/6/2016, sequencial 4), porquanto, atacava decisão monocrática da Presidência do Regional, o que afastava a competência deste Conselho, a teor do inciso IV do art. 12 do RICSJT. O SINTRAJURN peticionou requerendo reconsideração ou recebimento como Recurso Administrativo, alegando, para tanto, que o 21º Regional, em decisão colegiada posterior, proferida nos autos do Recurso Administrativo nº 2105700-96.2015.5.21, teria mantido inalterada a decisão da Presidência, afastando o óbice que levou este Relator a não conhecer do PCA. Com a petição apresentou cópia do Acórdão nº 141.220.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Por primeiro, com fundamento no § 1º do art. 85 do RI deste Conselho, reconsidero a decisão de 28/6/2016 (sequencial 4), haja vista que o TRT da 21ª Região, através do Acórdão nº 141.220 (Recurso Administrativo TRT21 nº 2105700-96.2015.5.21 - sequencial 8), manteve inalterada a decisão da Presidência no PROAD 2112/2015, a qual indeferiu pedido de efeito retroativo ao ATO TRT21-GP nº 354/2015, estendendo os efeitos do Acórdão a todos os processos pendentes sobre a matéria, assim restando suprida a ausência de decisão colegiada.

Em consequência, resta prejudicada a análise da petição do Requerente como Recurso Administrativo.

Por motivo de economia e celeridade processual, passo de imediato à análise do Procedimento de Controle Administrativo, dele conhecendo, porque subscrito por advogado regularmente habilitado e tratando de matéria que extrapola interesses meramente individuais (aplicação da Resolução CSJT nº 63/2010), restando preenchidos os requisitos do art. 12, IV, do RICSJT.

MÉRITO DO PCA

Quanto ao mérito, cito a seguir os fundamentos do apontado Acórdão nº 141.220, para melhor visualização da matéria:

(...)

Em suma, o cerne da presente questão reside em sopesar o contexto fático-legal e aferir acerca da possibilidade, ou não, do pagamento retroativo dos valores oriundos da diferença entre as funções comissionadas FC 03 e FC 04 aos secretários de audiência, sobretudo, levando-se em consideração as implicações da Resolução CSJT nº 63/2010, com as alterações trazidas pela Resolução CSJT nº 83, de 23/08/2011, bem como o teor do Ato TRT GP nº 354/2015.

Como já mencionado no relatório acima, a conclusão apresentada pela i. Desembargadora Presidente, em compasso com os posicionamentos expostos pelo Chefe do Setor de Legislação, pelo Diretor da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e pelo Diretor Geral de Secretaria do TRT da 21ª Região, foi no sentido do indeferimento do pleito.

Passemos à análise.

Com efeito, é de se observar que a Resolução CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho) nº 63/2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal da Justiça do Trabalho, previu, inicialmente, o nível FC 03 para a função comissionada de secretário de audiência.

A posteriori, por meio da Resolução CSJT nº 83, de 23/08/2011, a mencionada função foi reposicionada para o nível FC 04, sendo de se observar, nos termos do art. 18 adiante transcrito, que para o cumprimento da Resolução, os Tribunais Regionais do Trabalho teriam que implementar as medidas necessárias até 31/12/2012:

Art. 18. Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão as medidas necessárias para o cumprimento desta Resolução até 31 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Resolução, plano de ação com vistas ao seu cumprimento, assim como relatório detalhado das medidas implementadas, até o último dia útil dos meses de janeiro e junho de 2012. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º Os Tribunais que cumprirem integralmente os parâmetros desta Resolução, e, ainda assim, contarem com quantitativo remanescente de cargos efetivos, cargos em comissão ou funções comissionadas, poderão, mediante comunicação fundamentada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, destiná-lo às Varas do Trabalho, com prioridade para auxiliar na fase de execução, ou aos Gabinetes de Desembargadores, observada a proporcionalidade da extensão da melhoria entre o 1º e o 2º grau de jurisdição. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho que não se adequarem ao disposto nesta Resolução no prazo previsto no caput, poderão não ser beneficiados com recursos orçamentários cuja descentralização inscreva-se no exercício do poder discricionário da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem prejuízo das demais vedações previstas nesta norma. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 4º A Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fiscalizará o cumprimento desta Resolução, especialmente por ocasião das auditorias realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 946, 26 mar. 2012. Caderno Jurídico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-5. (pesquisa realizada, em 08/10/2015, in

Nesse contexto, tem-se a observar, como bem relatado no arrazoado de fls. 16/17, que no "(...) âmbito deste Tribunal, o referido posicionamento da Função Comissionada de Secretário de Audiência das Varas do Trabalho, do nível FC 03 para FC 04, se deu na forma do ATO TRT GP Nº 354/2015, da Presidência deste Tribunal, que implantou a nova estrutura administrativa deste TRT- 21ª Região, adequando-a à resolução CSJT nº 63/2010, aglutinando funções comissionadas então existentes, para transformá-las, sem custos financeiros para a União, em novas funções, possibilitando assim, dentre outras medidas, a elevação do nível remuneratório das Funções Comissionadas de Secretário de Audiência das Varas do Trabalho para FC 04, entrando em vigor o referido normativo interno a partir de 01/07/2015. "

Assim, a realidade que exsurge dos autos não é outra, senão a que aponta para o fato de que somente a partir de 01/07/2015 poderia surtir efeitos a elevação do nível remuneratório dos secretários de audiência (de FC 03 para FC 04), cuja retroatividade busca a recorrente.

Não há de se considerar plausível, pois, a busca de efeitos retroativos ao ATO TRT GP nº 354/2015, cujo efeito (ex nunc) só se concebe a partir da data na qual passou a vigorar.

(...)

Como arremate, por oportunos ao esclarecimento do deslinde, transcrevo trechos do despacho da ilustre Desembargadora deste e. Tribunal Regional, com os quais me ponho em linha. Verbis:

É certo que este Regional vinha envidando esforços no sentido de dar cumprimento à Resolução do Conselho Superior, como mencionado no parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa, mas, objetivamente, não há como se afastar o fato objetivo de que, até o dia 1º de julho de 2015,

data da vigência do Ato TRT-GP nº 354/2015, não existia no âmbito desta 21ª Região, e, portanto, no campo jurídico-administrativo, a Função Comissionada de nível FC4 que serviu de paradigma para a formulação do pedido, constante dos autos, de diferença remuneratória em favor dos Secretários de Audiência.

Como reforço de argumentação, releva ressaltar que a própria Resolução nº 63/2010 do CSJT não reconhece o direito a parcelas anteriores à efetivação das alterações estruturais nos órgãos jurisdicionais, salientando-se que, apesar de o caput do art. 6º da citada norma estabelecer que a 'estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas' encontra-se disposta nos Anexos III e IV daquela norma, o § 4º do mesmo artigo dispõe que: § 4º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas do Trabalho, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade. — grifo não existente no original.

Por fim, há que se considerar que a alteração de funções somente se tornou possível com a extinção de unidades que lidavam especificamente com processo físico, bem como com a retirada de funções de diversas outras diretorias e assessorias, de modo a privilegiar a primeira instância, com diminuição ainda maior do percentual de correspondência entre cargos efetivos e funções comissionadas, o que implica no fato de que não havia excedentes que pudessem propiciar a alteração em momento anterior.

(...)" (Decisão recorrida - fls. 26/29).

Diante disso, sou pelo desprovimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como voto.

Acordam os Desembargadores Federais deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso.

Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Relator e Maria Auxiliadora Barras de Medeiros Rodrigues. Por unanimidade, estender os efeitos da decisão a todos os processos pendentes sobre a matéria.

Natal/RN, 29 de outubro de 2015.

Eridson João Fernandes Medeiros

Desembargador-Redator

Em que pesem os argumentos do SINTRAJURN, ora Requerente, não vejo como discordar da supracitada decisão.

Apesar de as decisões deste Conselho serem vinculantes para os Tribunais Regionais do Trabalho (CF, art. 111-A, § 2º, II), a Resolução CSJT nº 63/2010, alterada pela Resolução CSJT nº 83/2011, não é de aplicabilidade automática, tratando-se de ato complexo, dependente de efetiva implementação pelos referidos Tribunais, os quais, no âmbito de sua autonomia administrativa, devem observar a existência de cargos/funções comissionadas no Regional e de disponibilidade orçamentária para adequar sua estrutura ao normativo do CSJT.

É sabido que por meio da Resolução CSJT nº 83, de 23/08/2011, a função de Secretário de Audiência foi reposicionada para o nível FC 04, estipulando-se que os Tribunais teriam que implementar as medidas necessárias até 31/12/2012 (Art. 18). Porém, trata-se de uma determinação para os Tribunais Regionais, um comando estipulando uma obrigação de fazer para estes, e não a estipulação de um direito subjetivo para os servidores.

O descumprimento, pelos Tribunais, da determinação contida no art. 18 da Resolução CSJT nº 63/2010 (com redação da Resolução CSJT nº 83/2011) tem as seguintes consequências (§ 3º do mesmo art. 18):

§3º Os Tribunais Regionais do Trabalho que não se adequarem ao disposto nesta Resolução no prazo previsto no caput, poderão não ser beneficiados com recursos orçamentários cuja descentralização inscreva-se no exercício do poder discricionário da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem prejuízo das demais vedações previstas nesta norma.

Ou seja, as consequências voltam-se para o corte de benefícios para os tribunais inadimplentes, ou eventualmente responsabilização de seus dirigentes, tudo dentro dos parâmetros da razoabilidade, em nenhum momento prevendo a norma garantia de direito subjetivo para os servidores. E, tratando-se a nova estrutura da Justiça do Trabalho de ato complexo, dependente de efetiva implementação pelos Regionais, com observância de dotação orçamentária e existência de cargos e funções em comissão, torna-se evidente, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que os efeitos do ATO TRT GP Nº 354/2015, da Presidência do TRT da 21ª Região, em vigor a partir de 1º/7/2015, não poderiam retroagir à data de 31/12/2012 (estipulada por este Conselho), porque ainda não existiam as funções FC4 para os Secretários de Audiência no âmbito daquele Regional. No caso, como bem ressaltado no Acórdão supracitado, os servidores ocupantes da referida função comissionada passaram a ter direito ao nível de remuneração FC4 somente com o advento da norma regional regulamentadora.

Reforçando o argumento, destaco trecho da decisão proferida pela Exma. Desembargadora-Presidente do 21º Regional (mantida pelo Pleno), qual seja:

(...)

Por fim, há que se considerar que a alteração de funções somente se tornou possível com a extinção de unidades que lidavam especificamente com processo físico, bem como com a retirada de funções de diversas outras diretorias e assessorias, de modo a privilegiar a primeira instância, com diminuição ainda maior do percentual de correspondência entre cargos efetivos e funções comissionadas, o que implica no fato de que não havia excedentes que pudessem propiciar a alteração em momento anterior.

(...)

Assim sendo, peço vênias para adotar os mesmos fundamentos do Acórdão nº 141.220 do Pleno do egrégio TRT da 21ª Região, com os acréscimos supra, para, no mérito, julgar improcedente o pedido deste Procedimento de Controle Administrativo.

É como voto.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, declarar prejudicada a análise do Recurso Administrativo interposto e conhecer do Procedimento de Controle Administrativo; no mérito, julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de Agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

Conselheiro Relator

Acórdão

Processo Nº CSJT-A-0024551-97.2015.5.90.0000

Relator

Desembargador Conselheiro Francisco José Pinheiro Cruz

Interessado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSFJC/clgl

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE UBERLÂNDIA. HOMOLOGAÇÃO. I – Nos termos previstos no artigo 79, I, do RICSJT, a auditoria é o meio eficaz de fiscalização a ser utilizado pelo Conselho para o exame da legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pelos gestores públicos afeto à sua jurisdição, no tocante aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais. II – Trata-se de auditoria realizada na obra de construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de Uberlândia/MG, com Parecer Técnico da Coordenadoria de Controle e Auditoria – CCAUD/CSJT no sentido de que a obra atende aos critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2010, sem achados de auditoria, opinando pela autorização de sua execução, com a seguinte recomendação ao Regional: “Publique no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010”. III – Conhece-se da presente auditoria e homologa-se-lhe o resultado, autorizando-se a execução da obra, com a recomendação proposta pelo órgão técnico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-A-24551-97.2015.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, tendo por Assunto a auditoria realizada na obra de construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de Uberlândia/MG.

Trata-se de auditoria realizada na obra de construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de Uberlândia/MG pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) deste Conselho, com competência prevista no art. 10 da Resolução CSJT nº 70/2010.

Em 18/11/2015 o TRT da 3ª Região encaminhou à CCAUD a documentação inicial da obra, cujo órgão técnico requisitou documentos complementares em três momentos subsequentes (23/11/2015, 18/12/2015 e 1º/02/2016), os quais foram entregues pelo Regional em 29/04/2016. Ato contínuo, a CCAUD emitiu Parecer Técnico no sentido de que a obra atende aos critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2010, sem achados de auditoria, opinando pela autorização de sua execução, com a seguinte recomendação ao Regional: “Publique no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010”.

Distribuídos a este Relator, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

I- DO CONHECIMENTO

Nos termos delineados no art. 79, I, do RICSJT, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado por este Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. O art. 81 da mesma norma determina que o Relator submeta ao Plenário o relatório circunstanciado, propondo as medidas que entender cabíveis, as quais serão apreciadas pelo órgão colegiado. Assim, estando atendido o escopo regimental, dela conheço.

II- MÉRITO

O Parecer Técnico da auditoria ora em análise, em cumprimento ao disposto no art. 80 do RICSJT, foi regularmente comunicado ao 3º Regional através do Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 61/2016, de 17/06/2016, não tendo a CCAUD/CSJT encontrado quaisquer achados de auditoria.

São os seguintes os principais dados da obra:

OBRA	VALOR DO ORÇAMENTO (R\$)	DATA DO ORÇAMENTO	ÁREA A SER CONSTRUÍDA (m2)	ÁREA EQUIVALENTE (NBR 12.721) (m2)	CUSTO POR m2 (Utilizando a área equivalente) (R\$/m2)
Construção do Fórum Trabalhista de Uberlândia	19.219.093,80	jun-15	10.515,49	11.324,44	1.697,13

Para melhor esclarecimento, cito abaixo relevantes excertos do aludido Parecer Técnico:

“(…)

2.1 Verificação da condição regular do terreno para a execução da obra e do resultado do estudo de viabilidade

2.1.1 Verificação da condição regular do terreno

O Tribunal Regional encaminhou cópia do Contrato de Doação de 19/08/2015, conforme processo SPU/MG n.º 04926.001627/2011-68, e nos termos da Lei Municipal n.º 10.222, autorizativa, de 17/08/2009, em que o município de Uberlândia(MG) fica autorizado a doar à União o imóvel situado na esquina da Avenida Rondon Pacheco com a Avenida Benjamim Magalhães, com área total de 6.463,32m2, por intermédio deste TRT. Considera-se o item atendido.

2.1.2 Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou cópias do Relatório de Sondagem e do levantamento planialtimétrico do terreno. Apresentou, ainda, estudo de

viabilidade.

Considera-se o item atendido.

2.2 Verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes

O Tribunal Regional apresentou cópia do Alvará de Construção/Protocolo de Aprovação de Projeto n.º 005199/2015 emitido pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, com emissão em 13/11/2015 e válido até 13/11/2018.

Apresentou cópia do comunicado (email) da CEMIG informando aprovação do projeto de entrada de energia elétrica para o novo Fórum de Uberlândia, bem como encaminhou cópia de protocolo junto ao Corpo de Bombeiros para Análise do Projeto em questão.

Não obstante os documentos acima apresentados, esta Coordenadoria recomenda ao Tribunal Regional que somente inicie a execução da obra após a aprovação dos projetos pelo Corpo de Bombeiros e pela CEMIG.

2.3 Verificação da razoabilidade do custo da obra

As análises dos custos das obras no âmbito do Judiciário Trabalhista têm por base o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública – notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência – e também as disposições de dois normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.

Com isso, o presente estudo buscou elucidar as seguintes questões:

- Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a planilha orçamentária?
- A composição do BDI está correta?
- As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem?
- As composições que, juntas, correspondem a 80%1 do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos?
- O custo por metro quadrado da obra se encontra dentro de patamares aceitáveis?

2.3.1 Verificação de existência de ART ou RRT do orçamento

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra de Uberlândia, o TRT apresentou cópia da RRT n.º 0000004289726 de elaboração da planilha orçamentária.

Conclui-se, então, pela regularidade do item.

2.3.2 Verificação da composição do BDI

Verificou-se que o TRT encaminhou, para a obra em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devem constituir-lo.

Tendo em vista essa constatação, manifesta-se pela regularidade do item.

2.3.3 Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI

Verificou-se que, para os orçamentos da obra analisada, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 2 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

Tabela 2 - Referenciais de itens da Planilha Orçamentária

	Total de itens da planilha de orçamento	SINAPI		COMPOSIÇÃO PRÓPRIA		OUTROS	
		Quant.	Percentual	Quant.	Percentual	Quant.	Percentual
Construção do Fórum Trabalhista de Uberlândia	540	282	52,22%	181	33,52%	77	14,26%

Depreende-se da Tabela 2 que, do total de 540 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 282 itens (52,22%) da planilha orçamentária da obra de Uberlândia.

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

2.3.4 Verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC)

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de Uberlândia.

Frise-se que nenhuma análise específica pôde ser feita em relação aos itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI. Dessa forma, para os itens que, segundo o TRT, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, os quais indicaram consonância com o referido sistema de custos.

Tabela 3 – Comparação custos unitários SINAPI

Cód. SINAPI	Descrição	Custo unitário SINAPI JUNHO/2015 (R\$)	Custo unitário planilha orçamentária(R\$)	Diferença (R\$)
-------------	-----------	--	---	-----------------

73965/007	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA EM ARGILA OU PEDRA SOLTA DO TAMANHO MEDIO DE PEDRA DE MAO, DE 4,5 ATE 6M, EXCLUINDO ESGOTAMENTO/ESCORAMENTO.	123,13	123,22	0,09
87533	MASSA ÚNICA	19,55	19,56	0,01
87776	MASSA ÚNICA	31,55	31,58	0,03
87645	CONTRAPISO (ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA)	20,15	20,16	0,01
72138	PISO EM GRANITO JATEADO PARA RAMPAS E PATIO INTERNO	252,77	253,27	0,50
88497	PISO VINILICO PARA PARA RAMPAS DOS TABLADOS	10,77	10,92	0,15
72187	REGULARIZAÇÃO E NIVELAMENTO DO PISO PARA RECEBER A MANTA DE IMPERMEABILIZAÇÃO(ESPESSURA 3CM-TRÇO 1:3 DE CIMENTO E AREIA)	203,19	203,20	0,01
87712	REGULARIZAÇÃO E NIVELAMENTO DO PISO PARA RECEBER A MANTA DE IMPERMEABILIZAÇÃO(ESPESSURA 3CM-TRÇO 1:3 DE CIMENTO E AREIA)	26,82	26,83	0,01
83744	EXECUÇÃO DE PROTEÇÃO MECÂNICA DE SUPERFÍCIE COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, TRACO 1:7 ESP 3,0cm, COM APLICAÇÃO DE TELA GALVANIZADA(TPO PINTEIRO) PARA AS PARTES VERTICAIS	23,88	23,90	0,02

Assim, para os itens da planilha orçamentária que se afiguram mais relevantes e que há correspondência com o SINAPI, a análise demonstrou observância a esse sistema de custos.

Considera-se o item atendido.

2.3.5 Verificação do Metro Quadrado da Obra

Para a avaliação do custo do metro quadrado da obra ora analisada, esta Coordenadoria, tendo por base conceitos e estudos dispostos em literatura técnica reconhecida, aplicou diversos métodos de exame.

Cada método, individualmente, não é suficiente para opinar acerca da razoabilidade do custo de uma obra. Nesse sentido, com o resultado de vários métodos aplicados em conjunto, torna-se possível opinar conclusivamente quanto à aprovação ou não do empreendimento.

Os resultados obtidos a partir da aplicação de tais métodos e as respectivas conclusões da equipe serão apresentados a seguir. A descrição dos métodos, com a metodologia empregada em cada um, encontra-se como anexo deste parecer.

Informe-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até 01/03/16.”

Nesse ponto do Parecer, a CCAUD passou a analisar a razoabilidade do custo do metro quadrado da obra por vários métodos, chegando à seguinte conclusão:

“2.3.5.7 Resumo da análise de razoabilidade de custos

Na Tabela 10 é apresentado o resumo dos métodos aplicados para cálculo da razoabilidade do custo da obra:

Tabela 10 - Resumo dos Métodos

Método	Indicativo de elevação de preços
Método da comparação de custos: SINAPI	-8,28%
Método da comparação de custos: CUB	-12,13%
Método da comparação de custos por metro quadrado de cada etapa	-9,16%
Método da Proporção: SINAPI	-6,43%

Método da Proporção: CUB	-13,17%
Método do SINAPI ajustado	28,53%
Método do CUB ajustado	-17,45%
Média dos Métodos	-5,44%

Ao tomar a média dos métodos de verificação de razoabilidade apresentada acima e compará-la com outras obras que tiveram parecer favorável desta CCAUD, constata-se que a obra analisada não apresenta indícios de sobrepreços.

Diante do exposto, esta CCAUD entende ser razoável o custo apresentado pelo Regional acerca do empreendimento em questão.

2.4 Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010

A cidade de Uberlândia possui seis varas do trabalho implantadas, que no ano de 2015 receberam 2.314 processos em média; e tiveram 1.904 processos julgados, em média – por Vara.

Para atender a crescente demanda jurisdicional, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho autorizou a criação de 2 (duas) Varas, cujo Projeto de Lei já tramita no Congresso Nacional.

A Diretoria-Geral do TRT 3ª Região aponta a necessidade de ampliar o número de varas de 6 para 10, com base no histórico da movimentação processual registrada nas Varas de Uberlândia que totalizou (informação do TRT) 15.040, 18.102, e 20.766 para os anos de 2012, 2013 e 2014, respectivamente,...

(...)

No mesmo sentido, a Presidência do TRT faz consideração que reforça a necessidade de implantar duas novas Varas além das duas já aprovadas pelo CSJT,...

(...)

Quanto à análise do Projeto Arquitetônico do Fórum de Uberlândia, constatou-se a existência de 10 (dez) áreas destinadas à acomodação de varas do trabalho, das quais seis já estão em funcionamento e duas encontram-se em fase de Projeto de Lei que tramita na Câmara Federal. Dessa análise, verificou-se que área útil prevista para as últimas duas varas, as quais, segundo justificativa do TRT são “alternativa de implantação [futura] de mais duas Varas, sem a necessidade de ampliação, senão aplicação de pequenas intervenções de instalações e acabamentos, sem acréscimo de área”. A área destinada às duas varas é de 584,32m², representando 5,16% da Obra (11.324,44m²), e por consequência terá custo da ordem de R\$ 991.667,00.

A Tabela 12 (Sic) apresenta a comparação das áreas projetadas pelo Tribunal com os limites fixados pela Resolução CSJT n.º 70/2010:

Tabela 11 - Comparação das áreas projetadas pelo Regional com o definido na Resolução CSJT n.º 70/2010

Ambientes	Áreas Máximas Res. CSJT n.º 70 (m ²)	n.º de servidores/ assessores/ oficiais de justiça*	Referenciais Máximos	Áreas do Projeto (m ²)	Diferença (m ²)
Gabinete c/ WC	30	-	30,00	21,23	-
Gabinete s/ WC	30	-	30	34,21	4,21
Sala de Advogados (1 sala para o Fórum)	15,00	-	15,00	38,28	23,28
Sala de Audiência	35(+20%)	-	42	39,85	-
Secretaria	7,5	14	105	72,70	-
WC privativo de Magistrado	2,5 (+20%)	-	3,00	3,45	0,45

Diante da diferença não significativa entre as áreas projetadas pelo Tribunal Regional e o estabelecido no ANEXO I da Resolução CSJT n.º 70/2010, considera-se o item atendido.

2.5 Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução

A Unidade de Controle Interno do TRT encaminhou parecer pela adequação da obra à Resolução CSJT n.º 70/2010.

Assim, entende-se atendido o item.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de Construção do Fórum Trabalhista de Uberlândia (MG) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme orçamento-referência apresentado pelo Tribunal Regional (R\$ 19.219.093,80).

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela autorização de execução da obra, bem como recomendar ao TRT da 3ª Região a adoção da seguinte medida:

1. Publique no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;”

Dessa forma, Tendo o órgão técnico se baseado na legislação vigente, Federal e Municipal, bem como em decisões anteriores e na Resolução n.º

70/2010 deste Conselho, com estreita observância dos princípios constitucionais administrativos, mormente o da eficiência, atendido igualmente o princípio da razoabilidade, HOMOLOGO o resultado final da presente auditoria administrativa para autorizar a execução da obra auditada e recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que Publique no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

É como voto.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer desta auditoria administrativa e homologar-lhe o resultado final para autorizar a execução da obra auditada e recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que adote as providências propostas pela CCAUD, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual
Acórdão
Acórdão

1
1
1

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1